

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

261

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001616-85.2006.8.26.0588, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são apelantes ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BRUNO INACIO DE OLIVEIRA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) sendo apelados LED TRANSPORTES LTDA, DIONIZIO FROZONI, DILMA VITALI FROZONI e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR





### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0001616-85.2006.8.26.0588 — São José do Rio Pardo

Apelantes: Ana Claudia de Oliveira, Margarida de Fátima Oliveira, Rodrigo

Augusto Venâncio Moreira, Juliana Dias Oliveira de Barros, Moisés

Carvalho de Barros e Bruno Inácio de Oliveira

Apelados: Led Transportes Ltda., Dionízio Fronzoni, Dilma Vitali Fronzoi e

Brasil Veículos Companhia de Seguros

TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 14.362)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a Rodrigo Augusto Venâncio Moreira e Moisés Carvalho de Barros; extinto o feito, com resolução do mérito em relação a Margarida de Fátima Oliveira e Juliana Dias Oliveira de Barros; e improcedente a ação contra Led Transportes Dionízio Fronzoni, Dilma Ltda.. Fronzoni e Brasil Veículos Companhia de Seguros. Sentença suficientemente motivada. Possibilidade de ratificação de seus próprios fundamentos mediante aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo. Sentença mantida.

# Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 554/559) interposta por Ana Claudia de Oliveira, Margarida de Fátima Oliveira, Rodrigo Augusto Venâncio Moreira, Juliana Dias Oliveira de Barros, Moisés Carvalho de Barros e Bruno Inácio de Oliveira contra a sentença (fls. 544/550) proferida



# SP

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Grama, Comarca de São José do Rio Pardo, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a Rodrigo Augusto Venâncio Moreira e Moisés Carvalho de Barros; extinto o feito, com resolução do mérito em relação a Margarida de Fátima Oliveira e Juliana Dias Oliveira de Barros; e improcedente a ação de indenização ajuizada por eles contra Led Transportes Ltda., Dionízio Fronzoni, Dilma Vitali Fronzoni e Brasil Veículos Companhia de Seguros. Sustentam existir provas nos autos que demonstram que o senhor Darci Inácio de Oliveira foi afetado por todos os atos não decorrentes de atitudes suas. Afirmam que o transbordamento do açude próximo ao local da colisão contribuiu para a ocorrência do acidente. Asseveram que o trator invadiu a pista de rolamento, vindo a atingir o ônibus. Alegam que o ônus da prova incumbe ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Postulam a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões por Led Transportes Ltda. (fls. 561/565), por Dionízio Fronzoni, Dilma Vitali Fronzoni (fls. 566/571) e por Brasil Veículos Companhia de Seguros (fls. 573/577). Todos requerem a manutenção da sentença.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 581/584).

É esse o relatório.





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

A utilização do dispositivo tem como escopo evitar nova e desnecessária fundamentação do relator sobre temas abordados na apelação que já receberam adequado tratamento jurisdicional, mediante competente e exaurida motivação.

Prestigia, também, o princípio constitucional da razoável duração do processo, frente à possibilidade de se atribuir maior celeridade ao julgamento dos recursos, como este em apreciação.

Atualmente, vem recebendo aplicação por parte de diversas Câmaras que compõem este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos um exemplo: (...) Sentença que julgou improcedente a ação, devidamente fundamentada. Apelantes não inovaram o que já havia sido exposto na petição inicial. Motivação da sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Precedentes jurisprudenciais do STJ, STF e a previsão legal contida no art. 252 do novo Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Negado Provimento ao recurso. (...) (Apelação Cível nº 994.05.097355-6, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/05/2010, v.u.).

Em igual sentido: (...) Direito recursal – Decisão incensurável – Razões do recurso insuficientes – Desnecessidade de





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforço de fundamentação para manter a sentença por suas próprias razões — Apelação desprovida. (...) (Apelação Cível nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Sabbato, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2010, v.u.).

Registrem-se, ainda, os julgados: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba, em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins, em 20/05/2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27/07/2010.





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, vem admitindo a simples ratificação dos termos da sentença exarada em primeiro grau: (...) 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. (...) (REsp nº 662.272 – RS – 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007, v.u.).

Pois bem.

A análise dos autos permite concluir que o presente caso reúne condições para a aplicação do respectivo dispositivo regimental, na medida em que se considera dispensável repetir a motivação adotada pelo juízo *a quo*.

Isso porque as razões recursais, além de não trazerem inovação, são incapazes de levar à modificação da sentença, que ao meu modo de ver esgota a matéria, lançando a mais adequada solução à controvérsia apresentada pelas partes.

Nesse sentido, a respeito do tema abordado neste recurso (responsabilidade pelo acidente ocorrido), note-se que a sentença não se esquivou do devido pronunciamento: (...) Os pedidos são improcedentes. Pretendem os autores ressarcimento de danos materiais e morais sofridos por seu esposo e genitor em decorrência de acidente de trânsito. A pretensão deduzida nos autos foi contrariada pelos réus, sob o fundamento de ausência de culpa no evento danoso. O acidente ocorreu





### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante a vigência do antigo Código Civil, de forma que se aplica ao presente caso a lei civil daquela época. No caso vertente estamos no campo da responsabilidade subjetiva. Quanto à referida responsabilidade, dispunha o artigo 159 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Extrai-se desse enunciado legal, que são requisitos para a responsabilidade civil subjetiva, uma conduta antijurídica (dolosa ou culposa), a existência do dano e o nexo de causalidade entre aquela e este. Sobre o tema, Silvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, 1987, 11<sup>a</sup> ed., vol. 4, pp. 16 e segts.), ao analisar esses requisitos, destaca: "A lei declara que se alguém causou prejuízo a outrem através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo...". Da reunião desses requisitos o que se retira é o dever do agente causador do dano de reparar o prejuízo causado. Mas, para tanto, é necessária a prova, pelo lesado, de que a conduta do agente se adequou a esses elementos, pois, "a essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima" (Caio Mário da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, Forense, 1993, 4ª ed., p. 29). Tem-se, pois, a partir dessas considerações, que há, para fins de responsabilidade civil fundada na teoria da culpa extracontratual, a





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade não só da ocorrência do dano e da conduta dolosa ou culposa do agente, mas também, de uma relação de causa e efeito entre um e outra. Por sua vez, dispunha o art. 1.521 do precitado Código que "São também responsáveis pela reparação civil: (...) III- O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522)." Segundo a doutrina, três são os requisitos essenciais para que se atinja a responsabilidade indireta do empregador ou preponente: a)- a qualidade de serviçal, empregado ou preposto do causador do dano, caracterizando o vínculo de subordinação do qual nasce o dever de escolha e vigilância a ser exercido sobre o subordinado; b)- a conduta culposa do preposto; c)- que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia, ou por ocasião dela. No caso vertente, a ocorrência do acidente de trânsito descrito na inicial, que causou a morte do marido e pai dos autores, comprovada pelos documentos de fls. 26 e seguintes, é incontroversa. Passo, então, a analisar a responsabilidade pelo evento de cada um dos requeridos: a)- Led Transportes Ltda: A perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística por ocasião do inquérito policial instaurado sobre os fatos, conforme cópias do laudo juntadas a fls. 53/64 atesta que o caminhão trafegava pela Rodovia SP-344, no sentido Vargem Grande do Sul – São Sebastião da Grama quando teve seu flanco esquerdo colidido com o flanco esquerdo do automóvel GM/Astra que trafegava pela mesma via, em sentido contrário. O caminhão, então, desgovernando-se, sofreu a denominada manobra conhecida como "travamento em L", colidindo, ato





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contínuo, contra o ônibus que trafegava pela mesma via, imediatamente atrás do veículo Astra (fls. 62/63). A análise do desenho esquemático de fls. 96, somada às informações do Sr. Perito no precitado laudo levam à conclusão de que não há elementos seguros de que a culpa pela ocorrência do acidente deva ser atribuída ao condutor do caminhão. Isso porque a perícia não determinou o sítio da colisão entre o caminhão e o Astra, o que provavelmente ocorreu junto ao eixo centro-longitudinal da pista. Assim, não se sabe se o condutor do veículo Astra invadiu a pista por onde trafegava o caminhão ou se foi o condutor deste quem o fez e colheu o veículo Astra na contramão direcional. Não bastasse, a perícia não teve condições de informar a velocidade com que os veículos eram conduzidos em razão de seu estado de destruição (fls. 64), o que inviabiliza a análise de eventual imprudência e imperícia de quaisquer dos condutores. Assim, não caracterizada a culpa do motorista, não se há falar em pagamento de indenização daempresa proprietária veículo. por parte Consequentemente, improcedente é também o pedido formulado em relação à Brasil Veículos Companhia de Seguros que, na qualidade de seguradora da empresa Led Transportes Ltda nada deve a título de indenização, ressaltando-se que a denunciação da lide restou prejudicada por ter sido a denunciada incluída no pólo passivo da demanda. b)-Dionísio Frozoni e Dilma Vitalli Frozoni: A responsabilidade civil atribuída aos co-requeridos pelos autores teve por base o fato de que possuem uma propriedade nas proximidades do local onde há um açude que teria transbordado e lançado suas águas na pista contribuindo, assim,





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o evento danoso. Sem razão os requerentes. O laudo pericial de fls. 100/101 concluiu que o alegado transbordamento depende da intensidade pluviométrica incidente sobre a bacia hidrográfica e eventual obstrução das manilhas por materiais arrastados pela chuva podem contribuir para tanto. Informaram os Peritos, ainda, que os açudes encontravam-se em bom estado de conservação e sem qualquer indício de realização de obras recentes. Por fim, a perícia nada concluiu quanto à segurança oferecida pelos açudes já que vários fatores podem influir no comportamento da bacia hidrográfica (fls. 101). Vê-se, portanto, que não há elementos seguros de convicção quanto à responsabilidade dos co-requeridos pelo evento danoso, ressaltando-se que no momento do acidente chovia fortemente conforme ficou fartamente demonstrado nos autos, o que pode ter provocado o alegado transbordamento, evento da natureza que, isoladamente considerado, não enseja a obrigação de indenizar. Destarte, considerando-se que a prova pericial não concluiu pela responsabilidade de quaisquer dos requeridos pela eclosão do evento danoso e que a prova testemunhal em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto: a)julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a Rodrigo Augusto Venâncio Moreira e Moisés Carvalho de Barros por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b)- julgo extinto o feito, com resolução de mérito, em relação a Margarida de Fátima Oliveira e Juliana Dias Oliveira de Barros, nos termos do art. 269, IV, do mesmo diploma legal; c)- julgo improcedentes os pedidos formulados na ação principal e,



# SP

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código; d)- julgo extinta a denunciação da lide, por ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência operada condeno os autores da lide principal solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, em partes iguais, que fixo num total de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §4°, do CPC, aplicando-se os preceitos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar a denunciante nas penas da sucumbência em razão das peculiaridades do caso, pois a denunciação da lide, embora julgada extinta, não acarretou qualquer prejuízo à denunciada que promoveu sua defesa por ter sido incluída no pólo passivo da demanda pelos autores. Deixo de condenar os autores por litigância de má-fé por não vislumbrar em suas condutas nenhuma das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 17 do CPC. (fls. 546/550).

A vasta explanação do juízo acerca dos pontos abordados pelas partes permite concluir ser possível a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Outras explicações e argumentos sobre a matéria em debate soariam redundantes e desnecessários, implicando em inútil repetição, o que inequivocamente o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visa a combater.





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o apelo não merece provimento, encontrando-se acertada a sentença exarada pelo juízo em primeiro grau.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A Silveira